



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

172/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 172/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 07/06/2024

PROCESSO : 22101.001010/2024.42

REQUERENTE : ALMEIDA E MATOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE- COMPROVAÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por ALMEIDA E MATOS LTDA inscrito no CNPJ sob o número J 10.763.650/0002-23 e Inscrição Estadual 24.036627-5

A requerente atua no ramo do comércio e varejo de peças, acessórios novos para caminhões e óleos lubrificantes derivados de petróleo. Por esta razão, adquire muitas mercadorias provenientes de outros Estados da Federação.

Alega em síntese que ao analisar o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (DSOT) emitido em 17/01/2024, constava a pendência de Débito de Fronteira a título de ICMS/ST da Nota Fiscal 145901, Referência 12/2023, Passe 167443097, no valor total de R\$ 446,16, sendo que então realizou o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) em 17/01/2024. Entretanto, o imposto já havia sido recolhido pelo remetente quando da remessa das mercadorias constantes na referida NF conforme documentos anexos: NF, Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), Comprovante de Pagamento. O valor pago foi de R\$725,95.

Assim, pede a restituição no valor de R\$ 446,16 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente, DARE e comprovante de pagamento, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas, Danfe 145901, GNRE s seu comprovante de pagamento.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, solicitou diligência à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT a fim de confirmar as alegações do requerente (Ep.11932129).

A resposta veio com o Despacho 164 (Ep. 12193463) no qual o Auditor fiscal confirma o recolhimento, via GNRE do valor alegado bem como o recolhimento em DARE, anexando os espelhos da consulta ao SIATE. Ao final opina pelo deferimento do pedido no valor de R\$ 446,16 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

O processo foi devolvido à Procuradoria que emitiu o Parecer 217 (Ep.12217359) pelo deferimento após análise da documentação apresentada e a resposta do Auditor Fiscal à diligência solicitada, vez que foi comprovado o pagamento do tributo em duplicidade.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por ALMEIDA E MATOS LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determinam os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, ao portal da nota fiscal eletrônica, análise dos documentos contidos no processo, em especial a resposta à diligência solicitada pela Procuradoria Fiscal, exarada no Despacho 164 (Ep. 12193463) na qual o Auditor fiscal confirma o recolhimento pelo remetente, via GNRE, do valor alegado, bem como o recolhimento DARE, anexando o espelho do valor, sendo assim é possível comprovar que houve o recolhimento em duplicidade do tributo no valor alegado.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$ 446,16 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ALMEIDA E MATOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322918** e o código CRC **D6F1FEBF**.
